AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.138 - MS (2018/0166540-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORI ILQUE BRAGA
AGRAVANTE	:	MATEUS ROMERO BARBOSA
ADVOGADO	:	SINARA ALESSIO PEREIRA - MS005413
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA E OUTRO(S) - MS007927

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Jori Ilque Braga e Mateus Romero Barbosa contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 280 e 282/STF (e-STJ, fls. 1.571-1.576).

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.462):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGENTES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS – CONDENADO À PERDA DE VALORES ILICITAMENTE ACRESCIDOS AO PATRIMÔNIO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 08 ANOS – PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – COBRANÇA DE INFRAÇÕES FISCAIS – RECEBIMENTO DE DINHEIRO PARA NÃO AUTUAR COMERCIANTES – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA APELO NÃO PROVIDO.
>
> O ajuizamento de ação civil pública, tem previsão específica, ou seja, Lei Estadual n. 1.102/90, art. 240, que prescreve que os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares classificadas como crime.
>
> A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública. Os atos ímprobos praticados pelos recorrentes enquadram-se na hipótese descrita no art. 9º, inciso XI e XII, e artigo 11, *caput*, da lei n. 8.429/92, pois os apelantes obtiveram vantagem patrimonial indevida de terceiros.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls.

1.508-1.511).

Alegam os insurgentes, nas razões do especial, às e-STJ, fls. 1.522-1.536, violação dos arts. 23, II, da Lei n. 8.429/1992, 109, V, e 110 do Código Penal, pois o prazo prescricional para a propositura das ações destinadas a aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa deve ser computado de acordo com a pena aplicada e não com a pena em abstrato cominada ao crime.

Nesse sentido, sustentam que (e-STJ, fl. 1.530):

> Se o artigo 23, II, da Lei Federal n. 8.429/92, determina que o prazo prescricional segue o disposto em Lei específica para faltas disciplinares, e, a Lei específica (art. 240 § 2º da Lei Estadual 1.102/90) determina que, em casos de faltas disciplinares o prazo prescricional segue o disposto no âmbito penal, quando há prática de ilícito previsto no CP, não há dúvidas que, a Ação Civil Pública, baseada tanto no processo administrativo disciplinar quanto decorrente da Ação Penal oposta pela prática do crime também se considera prescrita.

Subsidiariamente, apontam ofensa ao art. 219 do CPC/1973, porquanto, mesmo considerando o prazo de 12 (doze) anos, a prescrição foi atingida, em razão da citação válida ter ocorrido após 13/6/2008, marco prescricional.

Por fim, suscitam contrariedade ao art. 12 da Lei n. 8.429/1992, porque a condenação na sanção de suspensão dos direitos políticos é desproporcional ao ato ilícito praticado.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.549/1.565 e 1.569.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 1.613-1.618.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia dos autos, afastando a prescrição, com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ , fl. 1.465):

> Com efeito, constata-se que os apelantes foram denunciados pelo crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, conduta que se enquadra como infração disciplinar punida com demissão a bem do serviço público.
> Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, tem previsão específica, ou seja, Lei Estadual nº 1.102/90, art. 240, que prescreve que os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares classificadas como crime.
> Dessa forma, nos termos do artigo 240 da Lei n. 1.102/90 e do artigo 109, inciso III do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo que os fatos objeto da presente ação ocorreram em 13 de junho de 1996, forçoso concluir que a prescrição se deu em 13 de junho de 2008, conforme bem salientou o magistrado de 1º grau.

Do trecho alhures destacado, verifica-se que o acórdão de origem teve como razão de decidir a Lei Estadual n. 1.102/1990. Nesse contexto, é inviável

a análise da questão na via eleita, pois exige o exame de lei local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.
> 1. No tocante à suposta violação ao artigo 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Precedentes do STJ.
> 2. Verifica-se ainda que o objeto da controvérsia ampara-se em legislação exclusivamente local, as Leis Estaduais 12.124/1993 e 15.014/2001. Desse modo, inviável o exame do recurso, incidindo na espécie o óbice da Súmula 280 do STJ.
> 3. Ademais, para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando a argumentação da parte agravante, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público para o cargo de médico legista do Estado do Ceará, bem como analisar os fatos e circunstâncias da causa, atividades vedadas ao STJ, na via especial, nos expressos termos dos enunciados Sumulares 5 e 7 do STJ.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 850.934/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS PRÉVIOS ÀS CONTRATAÇÕES. DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 3.855/78 E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Apesar de o recorrente alegar violação do art. 1º da Lei 8.666/93, o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise do Decreto Legislativo 3.855/78 e do art. 186 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
> 2. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou efetivamente qual dispositivo de legislação federal sobre o qual recaiu a

divergência jurisprudencial.
3. "É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c." (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009) 4. Demais disso, "a divergência jurisprudencial há de ser demonstrada por julgados deste Tribunal ou a si vinculados, não se enquadrando, na espécie, arestos proferidos pela Justiça Obreira." (REsp 824.667/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 230)", bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.366.589/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)

Por fim, verifico que a alegação de violação dos arts. 12 da Lei n. 8.429/1992 e 219 do CPC/1973 e as teses a eles relacionadas carecem de prequestionamento. Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a questão. Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator